



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149704 - SC (2024/0016738-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **DANIEL ELIAS GARCIA**
ADVOGADOS : **GIOVANNI BROGNI - SC010861**
 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**
AGRAVADO : **DALVIR LUIZ LUDWIG**
AGRAVADO : **DEBORA PAULA BITTENCOURT KRINDGES**
ADVOGADOS : **RUDIMAR BORCIONI - SC015411**
 LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO - SC033076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES/CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149704 - SC (2024/0016738-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : DANIEL ELIAS GARCIA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
AGRAVADO : DALVIR LUIZ LUDWIG
AGRAVADO : DEBORA PAULA BITTENCOURT KRINDGES
ADVOGADOS : RUDIMAR BORCIONI - SC015411
LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO - SC033076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES/CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DANIEL ELIAS GARCIA** contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso

Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 592/601e).

O Agravante reitera a causa de pedir do Recurso Especial de fls. 450/470e.

Por último, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 608, 609 e 610e).

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 399/400e):

Cumpra verificar se há ilegalidade no Edital de Pregão Presencial n. 48/2021, cujo objeto consistia na " contratação de leiloeiro oficial devidamente registrado na junta comercial do Estado de Santa Catarina, visando a realização de leilão público de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de São Bernardino ", ao estipular que o critério de julgamento para adjudicação do objeto seria guiado pelo " menor percentual de cobrança do arrematante " (Item 7.2), cujo patamar máximo estabelecido, para fins de análise das propostas comerciais, seria de 5,00% (cinco por cento) (Item 5.1, alínea "b") (1.3).

A tese central da parte é que tal preceito viola frontalmente o disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/32, que prevê que " Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados ".

Todavia, razão não lhe assiste.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dispositivo normativo vindicado pelo recorrente não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como bem elucidou a E. Desembargadora Sônia Maria Schimitz no julgamento da Apelação n. 5002252-41.2020.8.24.0002 em 02/12/2021:

Ora, o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 determinou que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]". Para tanto, editou-se a Lei n. 8.666/93, cujo art. 3º, estabeleceu:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes

são correlatos.

Conforme se infere da Constituição e da norma de regulamentação do procedimento licitatório (Lei n. 8.666/93), é de essência do certame a garantia da igualdade entre os competidores e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Daí advém que a regra do parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/1932 se contrapõe ao espírito da ampla competitividade conferido ao procedimento licitatório pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, de tal forma que não se pode reconhecer ilegalidade ou abusividade na regra editalícia que autoriza a oferta de comissão em percentual inferior a 5% (cinco por cento).

*Aliás, a tese de inexistir reflexo negativo à Administração Pública sob o argumento de que não é o Poder Público que arcaria com a comissão, mas sim o arrematante, não subsiste, sobretudo porque " [...], não há como afastar a conclusão de que quanto menor o percentual de comissão apresentado pelo licitante, mais vantajosa será a proposta para a Administração Pública, eis que o participante do leilão público, ao efetuar seu lance, certamente computa em seu valor a quantia que será devida a título de comissão, visando aferir o valor global de seu dispêndio, o que influencia no valor proposto, já que caso a comissão seja reduzida tal redução poderá ser aplicada no incremento do lance " (TJSC, *Apelação / Remessa Necessária* n. 0300855-32.2018.8.24.0065, 4ª Câmara de Direito Público, Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 07/11/2019).*

Entrementes, essa conclusão de incompatibilidade daquela norma ancestral fica até mesmo reforçada, ao se considerar, por exemplo, " [...] que a Lei Federal publicada sob a vigência da atual constituição, Lei n. 9.636/98, já prevê que não haverá percentual fixo para a comissão do leiloeiro na venda de bens imóveis da União, estabelecendo que ela observará o limite máximo de 5% " (8.1, p. 6).

No mesmo norte, vale lembrar que o art. 42 do Decreto n. 21.981/32, que estabelecia que " nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes a União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escalada de antiguidade ", também não foi recepcionado, justamente por ferir a exigência de procedimento licitatório para as contratações a serem realizadas pela Administração Pública, e apesar disso nem sequer ser polemizado no caso concreto, serve como base para se concluir que seria no mínimo contraditório reconhecer a exigência da licitação, mas não aplicar os preceitos insculpidos em sua legislação de regência (Lei 8.666/1993).

Desta feita, nem há falar em ofensa ao princípio da legalidade, mas sim, em sua estrita observância.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão

deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisaum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Por outro lado, no que concerne à questão de fundo, o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 399/400e):

A tese central da parte é que tal preceito viola frontalmente o disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/32, que prevê que " Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados ".

Todavia, razão não lhe assiste.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dispositivo normativo vindicado pelo recorrente não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como bem elucidou a E. Desembargadora Sônia Maria Schimitz no julgamento da Apelação n. 5002252-41.2020.8.24.0002 em 02/12/2021:

Ora, o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88 determinou que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]". Para tanto, editou-se a Lei n. 8.666/93, cujo art. 3º, estabeleceu:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se infere da Constituição e da norma de regulamentação do procedimento licitatório (Lei n. 8.666/93), é de essência do certame a garantia da igualdade entre os competidores e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Daí advém que a regra do parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981/1932 se contrapõe ao espírito da ampla competitividade conferido ao procedimento licitatório pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, de tal forma que não se pode reconhecer ilegalidade ou abusividade na regra

editálicia que autoriza a oferta de comissão em percentual inferior a 5% (cinco por cento).

Aliás, a tese de inexistir reflexo negativo à Administração Pública sob o argumento de que não é o Poder Público que arcaria com a comissão, mas sim o arrematante, não subsiste, sobretudo porque " [...], não há como afastar a conclusão de que quanto menor o percentual de comissão apresentado pelo licitante, mais vantajosa será a proposta para a Administração Pública, eis que o participante do leilão público, ao efetuar seu lance, certamente computa em seu valor a quantia que será devida a título de comissão, visando aferir o valor global de seu dispêndio, o que influencia no valor proposto, já que caso a comissão seja reduzida tal redução poderá ser aplicada no incremento do lance " (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, 4ª Câmara de Direito Público, Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 07/11/2019).

Entrentes, essa conclusão de incompatibilidade daquela norma ancestral fica até mesmo reforçada, ao se considerar, por exemplo, " [...] que a Lei Federal publicada sob a vigência da atual constituição, Lei n. 9.636/98, já prevê que não haverá percentual fixo para a comissão do leiloeiro na venda de bens imóveis da União, estabelecendo que ela observará o limite máximo de 5% " (8.1, p. 6).

No mesmo norte, vale rememorar que o art. 42 do Decreto n. 21.981/32, que estabelecia que " nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes a União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escalada de antiguidade ", também não foi recepcionado, justamente por ferir a exigência de procedimento licitatório para as contratações a serem realizadas pela Administração Pública, e apesar disso nem sequer ser polemizado no caso concreto, serve como base para se concluir que seria no mínimo contraditório reconhecer a exigência da licitação, mas não aplicar os preceitos insculpidos em sua legislação de regência (Lei 8.666/1993).

Desta feita, nem há falar em ofensa ao princípio da legalidade, mas sim, em sua estrita observância.

Nesse cenário, depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque

meu).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaques meus).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
 2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
 3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
 4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
 5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
 6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
- (AglInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaques meus).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.704 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0016738-7

Número de Origem:

50011978520218240013

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL ELIAS GARCIA

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

RECORRIDO : DALVIR LUIZ LUDWIG

RECORRIDO : DEBORA PAULA BITTENCOURT KRINDGES

ADVOGADOS : RUDIMAR BORCIONI - SC015411

LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO - SC033076

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL ELIAS GARCIA

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO

AGRAVADO : DALVIR LUIZ LUDWIG

AGRAVADO : DEBORA PAULA BITTENCOURT KRINDGES

ADVOGADOS : RUDIMAR BORCIONI - SC015411

LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO - SC033076

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025